



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.170 - SP (2004/0082773-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROHR EUROPE LIMITED
ADVOGADO : NEWTON CÂNDIDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CDB EM MOEDA ESTRANGEIRA. VALOR DE RESGATE PRÉ-FIXADO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL PELO CÂMBIO DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.170 - SP (2004/0082773-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : ROHR EUROPE LIMITED
ADVOGADO : NEWTON CÂNDIDO DA SILVA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão da lavra do eminente Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, de seguinte teor:

"Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do extinto Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, determinando a conversão de certificados de depósitos bancários, pactuados em dólar, em moeda nacional na data do pagamento.

Aduz o recorrente dissídio jurisprudencial com o resp nº 62.907/RJ, onde consignado que "na execução de título extrajudicial, com valor expresso em moeda estrangeira, a conversão desta há de se efetivar-se na data do ajuizamento da execução".

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, ausente a similitude fática do aresto trazido como paradigma com tese não enfrentada pelo acórdão recorrido, pois enquanto este trata da conversão em moeda nacional do valor de CDBs expresso em dólar, aquele trata de execução de título extrajudicial, com valor expresso em moeda estrangeira.

Dessa forma, a data da conversão da moeda estrangeira em nacional decorre, no caso dos autos, de determinação contratual, enquanto que para o paradigma é fruto de determinação legal.

Nada obstante, se o Tribunal local assevera que "sendo os CDBs de valor pré-fixado, tem de ser honrado pelo agravado nos moldes em que foram fixados" (fls. 250), o faz com base na interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 5 desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso." (fl. 416)

Sustenta o agravante que "a semelhança fática entre os julgados confrontados é manifesta e foi devidamente demonstrada nas razões recursais, de modo a autorizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento e provimento do recurso especial" (fl. 421). Isso, porque a questão versada nos casos confrontados consiste em saber se o débito exequendo deve ser determinado no momento do ajuizamento da execução - solução dada no paradigma -, ou se os encargos previstos no negócio jurídico subjacente devem incidir na data do efetivo pagamento - como no acórdão recorrido.

Afirma, ainda, que, para o acolhimento do especial, não há necessidade de reexame de cláusulas contratuais, com incidência da Súmula 5/STJ, *"pois a tese consagrada no paradigma colacionado não se altera conforme o teor das cláusulas do negócio subjacente à execução, haja vista que as regras de atualização da dívida após o ajuizamento da execução são as mesmas em qualquer hipótese"* (fl. 424).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.170 - SP (2004/0082773-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : ROHR EUROPE LIMITED
ADVOGADO : NEWTON CÂNDIDO DA SILVA

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De início, no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, o agravante não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c", porquanto esta eg. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Contudo, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração.

Por sua vez, insurge-se o recorrente quanto à permissão da variação cambial utilizando o valor da moeda estrangeira na data do efetivo pagamento, alegando que o correto seria a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional na data do ajuizamento da ação.

No ponto, conforme consignou o aresto estadual, com base no exame do título extrajudicial, a conversão deve ser realizada pela taxa de câmbio do dia do efetivo pagamento.

Esse entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional, que deve ocorrer na data do efetivo pagamento. Confirmam-se, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE O PAGAMENTO SE EFETIVE PELA CONVERSÃO NA MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO. DATA DO PAGAMENTO E NÃO EM DATA ANTERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É válida, no Brasil, a contratação de pagamento em moeda estrangeira, desde que seja feito pela conversão em moeda nacional.
- A jurisprudência do STJ entende que, em se tratando de obrigação constituída em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento e não em data pretérita.

Recurso especial provido."

(REsp 680.543/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ de 4/12/2006, p. 298)

"NOTA PROMISSÓRIA. Moeda estrangeira. Conversão. Data do pagamento.

- A conversão da moeda estrangeira pode ser feita ao câmbio do dia do pagamento da nota promissória.

Hipótese em que constou do título a opção pelo dia da liquidação.

Art. 41 da LUG.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 195.078/BA, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/1999, DJ de 1º/7/1999, p. 183)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATAÇÃO EM DÓLAR. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA PENHORA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de considerar válida a contratação em moeda estrangeira, desde que expressamente previsto que o pagamento realizar-se-á por meio da respectiva conversão em moeda nacional. Essa hipótese é diversa da utilização da moeda estrangeira como indexador.

5. (...).

6. (...).

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.097.498/GO, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA - Desembargador Convocado do TJ/RS, TERCEIRA TURMA, DJ de 1º.9.2010)

"CIVIL. AUTOR RESIDENTE FORA DO BRASIL. CAUÇÃO. DISPENSA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. CONTRATO EM MOEDA ESTRANGEIRA. VARIAÇÃO CAMBIAL.

1. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. (...).

3. *É válida a contratação em moeda estrangeira desde que o pagamento se efetive pela conversão na moeda nacional. A legislação visa coibir não a celebração do contrato em moeda estrangeira, mas que se estipule o pagamento em valor diverso daquele com curso forçado no território nacional.*

4. (...).

5. (...).

6. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 848.424/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 18.8.2008)

Ademais, verifica-se que o colendo Tribunal de origem, ao determinar a conversão de certificados de depósitos bancários (CDB), pactuados em dólar, em moeda nacional na data do pagamento, assim estabeleceu no voto condutor do julgado (fl. 295):

"Funda-se a execução em CDBs, onde consta que o agravado pagará importância equivalente a US\$701.875,56 dólares, convertidos pelo câmbio na data do efetivo pagamento, o que nesta data perfazem R\$1.289.345,96, acrescida dos juros compensatórios pactuados de 9,50% ao ano, juros de mora à taxa de 12% ao ano, custas processuais e despesas despendidas com a tradução e registro no montante de R\$9.856,62 e honorários advocatícios que requer sejam arbitrados em 20% do total do débito atualizado.

Embora perfaça o valor de R\$1.289.345,96, na data do ajuizamento da execução, aquela constou, também, que a dívida celebrada em dólares americanos seria paga convertidos pelo câmbio na data do efetivo pagamento.

Simples leitura dos "Certificate of Deposit" inclusos revelam que o depósito no banco agravado foi efetuado em dólares americanos, propondo-se a pagar ao agravante com juros à taxa de 9,5000% p.a., constando o valor dos juros em dólares.

Não se vê razão jurídica, portanto, para alterar-se a regra inserida nos CDBs, que possuem o mesmo regramento que a nota promissória. Qualquer alteração implicaria em modificação da promessa efetuada pelo banco, ora agravado.

A elevação da cotação do dólar americano é conhecido dos investidores e não é justificativa para aplicação da teoria a imprevisão.

Embora seja onerosa, não pode o banco socorrer-se do CDC, vez que está na situação de fornecedor de serviço.

Sendo os CDBs de valor pré-fixo, tem de ser honrado pelo agravado nos moldes em que foram fixados, sob pena de implicar em enriquecimento sem causa lícita em prejuízo do agravante."

Nesse contexto, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências incompatíveis com a via estreita do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0082773-1

AgRg no
REsp 660.170 / SP

Números Origem: 11125105 2000255121 200300999908

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROHR EUROPE LIMITED
ADVOGADO : NEWTON CÂNDIDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROHR EUROPE LIMITED
ADVOGADO : NEWTON CÂNDIDO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.